



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. P.
C	D. 01 / 01 / 1992
C	Mábrica

Processo n.º 13841.000306/85-79

Sessão de : 05 de dezembro de 1990

Acórdão n.º 201-66.767

Recurso n.º: 83.602

Recorrente : SCANAVACHI - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

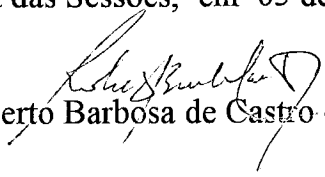
Recorrida : DRF em Campinas - SP

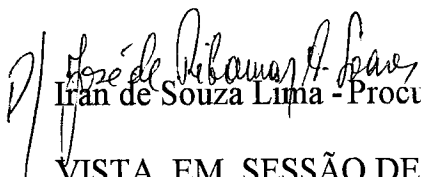
FINSOCIAL - VENDAS PARA O EXTERIOR. As operações de vendas de mercadorias para o exterior somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição nas hipóteses previstas no artigo 32, inciso V, do RECOFIS (Decreto n.º 92.698/86). As vendas efetuadas para empresas que não sejam exclusivamente exportadoras integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCANAVACHI - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parte da exigência relacionada com as empresas mencionadas no voto.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990


Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator


Iran de Souza Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Selma Santos Salomão Wolszczak, Henrique Neves da Silva, Mário de Almeida, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Ditimar Souza Britto e Wolls Roosevelt de Alvarenga.

/eaal/OPR/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13841.000306/85-79

Recurso n.º: 83.602

Acórdão n.º: 201-66.767

Recorrente : SCANAVACHI - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 10, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 487.588.559, referentes à contribuição ao FINSOCIAL dos anos-base de 1983 e 1984. O lançamento do crédito tributário foi efetuado considerando-se a divergência entre os valores recolhidos e os calculados com base na receita bruta informada pela contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Em Impugnação tempestivamente apresentada (fls. 01/07), a notificada expõe seus argumentos de defesa:

a) ao preencher o formulário de declaração da receita bruta mensal para fins de comprovação do pagamento das contribuições ao FINSOCIAL, relativamente aos anos de 1983 e 1984, a empresa laborou em equívoco, fazendo incluir no montante da receita declarada o integral volume de vendas feitas às exportadoras que adquiriram cafés para destiná-los à exportação. Saliente-se que tal receita não está sujeita à incidência da contribuição ao FINSOCIAL, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 1.940/82 cujo texto veio a ser interpretado pela Portaria n.º 119/82;

b) para deixar claro que houve simples erro no preenchimento de formulário, do qual decorreu o lançamento ora impugnado, a empresa apresenta a relação correta de sua receita bruta mensal referente aos anos-base de 1983 e 1984, sem a inclusão da receita de exportação ou outra a ela equiparada (documento anexado à impugnação). A análise desses dados comprova a exação da impugnante no que se refere às contribuições devidas ao FINSOCIAL;

c) o Decreto-Lei n.º 1.940/82, em seu artigo 1.º, § 3.º, criou a figura típica de isenção relativa à venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior. Trata-se de uma isenção de caráter geral que tem eficácia imediata. Assim, nenhum fator externo ou alheio à hipótese legal poderá acarretar a limitação do benefício para-fiscal, seja a que título for;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

Acórdão n.º: 201-66.767

d) a determinação legal da não-incidência, nos casos previstos pela Portaria n.º 119/82, é de ordem manifestamente pública, oriunda do interesse protecionista do Estado ao comércio exportador, não podendo o aplicador da lei admitir ou criar obstáculos impeditivos ao cumprimento desse superior desígnio;

e) se necessário, comprovar-se-á, através de demonstrativos contábeis, que o "plus" indevido constante da sua receita bruta corresponde exatamente às vendas feitas às exportadoras brasileiras de café;

f) o não-cancelamento do lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 10 implica desobediência ao disposto no artigo 153, § 1.º, da Constituição Federal e ao próprio texto dos ordenamentos legais que ensejam a isenção objetiva em causa.

O Delegado da Receita Federal em Campinas, através da Decisão n.º 10830/GD/394/89, julgou procedente em parte o lançamento de ofício, tendo em vista os "consideranda" de fls. 325/326, a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que as receitas decorrentes de vendas a empresas exclusivamente exportadoras, registradas na CACEX, não integram a base de cálculo do FINSOCIAL, consoante item V "e" do art. 32 do RECOFIS aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86;

CONSIDERANDO que consultada a Coordenação do Sistema de Tributação desta SRF, sobre a existência do referido registro para as empresas indicadas nas notas fiscais anexas aos autos, a informação colhida (fls. 318/324) esclarece que somente as compradoras Cacique Exportação e Importação S/A e Encontrading S/A. - Comércio Exterior atendem a esse requisito;

CONSIDERANDO que de acordo com essa informação as empresas Tristão Cia. de Comércio Exterior, Mitsubishi Corporation do Brasil S/A e Mercantil Trading S/A apresentam registro somente para a matriz, carecendo as filiais compradoras do registro especial previsto no Comunicado CACEX n.º 01/82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

Acórdão n.º: 201-66.767

CONSIDERANDO que não restou comprovado no processo que as demais compradoras possuem o mencionado registro: Esteve Irmãos S/A Com. e Ind., Casa Exportadora Naumann Gepp SA, Proex Produtores Exportadores S/A, Rhodia S/A, Mc Kinlay S/A, Soex Sociedade Exportadora Ltda, Volkart Irmãos Ltda, Usicafé Comissária e Exp. Ltda, Leon Israel Agrícola e Exp. Ltda, Gealf Comercial e Comissária Ltda, Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A, Cafenorte S/A Imp. e Exp., Sociedade Mogyana Exp. Ltda, Stockler Com. e Exp. de Café S/A, COMPAG Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, Intercontinental de Café S/A, Del Rey S/A Imp. e Exp., Rio Doce Café S/A Imp. e Exp., Montenegro Exp. Imp. e Com. de Café Ltda, COMCAFEX Com. e Exp. de Café Ltda, Dantas Reiner Imp. e Exp. S/A;

CONSIDERANDO que do exame do processo deflui ter sido efetivamente lançada a contribuição com base no faturamento sem exclusão das receitas decorrentes das vendas às empresas devidamente registradas na CACEX;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a notificada interpôs tempestivamente, o Recurso de fls. 333/339, onde alega, em síntese, que:

a) diante das disposições normativas (Decreto-Lei n.º 1.940/82 e Portaria n.º 119/92) consagradoras da não-incidência do FINSOCIAL, não poderia a decisão recorrida ter negado a exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL das receitas provenientes de: vendas feitas a filiais de empresas exportadoras cujas matrizes foram reconhecidas como exportadoras pela própria decisão singular; vendas feitas a empresas exportadoras cujos registros, junto à CACEX, não constaram do processo;

b) de acordo com as disposições legais que instituíram os registros de exportação, exportadora é a empresa, não a sua matriz ou esta ou aquela filial. Concedido o registro de exportadora a determinada empresa, essa condição abrange sua matriz e todas as suas filiais. Assim, todos os estabelecimentos, sem exceção, ficam sujeitos à regulamentação do comércio exterior e fiscal, atinentes às empresas exportadoras;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

Acórdão n.º: 201-66.767

c) reconhecendo-se a condição de exportadora da TRISTÃO, da MITSUBISHI e da MERCANTIL TRADING, por parte da decisão recorrida, tal condição não poderia deixar de se estender a todas as suas filiais para abranger aquelas filiais que, no caso, adquiriram o produto da recorrente;

d) por outro lado, com referência às demais empresas que, segundo a decisão recorrida, não tiveram a condição de exportadora comprovada no âmbito do processo, é de salientar-se que o registro da CACEX é registro oficial, inclusive para efeito fiscal, sendo inaplicável a necessidade de comprovação de dados desse registro perante autoridades fazendárias;

e) a decisão singular não nega a condição de exportadora das empresas por ela relacionadas, apenas menciona o fato de não se ter comprovado o registro dessas empresas na CACEX. A recorrente não tinha e não tem como obter, junto à CACEX, informações sobre o registro de empresas, visto que, em se tratando de registro oficial, a informação não é liberada para terceiros. Somente o próprio interessado, a repartição pública ou o Poder Judiciário podem obter certidão extraída dos referidos registros.

É o relatório.

Q.011



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

Acórdão n.º: 201-66.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Entendo que, embora no mérito a exigência deva ser mantida, assiste razão em parte à recorrente, no que se refere ao reconhecimento das vendas feitas a filiais de empresas exportadoras. Com efeito, não se vislumbra razão lógica ou regulamentar para exigir que o benefício fiscal caiba apenas nos casos de vendas à matriz da exportadora.

No mérito, adoto o voto constante do Acórdão n.º 201-66.698, pertinente ao Processo n.º 13841.000346/85-93, mencionado pela própria recorrente. Referido voto, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar de Sousa Britto, vai a seguir transcrito:

" Ao instituir a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, o Decreto-Lei n.º 1.940, de 25.05.82, dispôs, no parágrafo 3.º, ao artigo 1.º, que:

"Parágrafo 3.º - A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias e serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda".

Isto é, a norma condicionou a exclusão do valor da operação, da base de cálculo da contribuição, ao que dispusesse norma reguladora daquele dispositivo.

Ao ser editado o regulamento do FINSOCIAL, pelo Decreto n.º 92.698/86, a matéria recebeu o tratamento constante do artigo 32 e seu inciso V:

"Art. 32. As empresas, cuja contribuição, para o FINSOCIAL seja calculada sobre a receita bruta, excluirão da base de cálculo os seguintes valores:

- I - ... "omissis"
- II - ... "omissis"
- III - ... "omissis"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

Acórdão n.º: 201-66.767

IV - ... "omissis"

V - receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, assim entendidas:

a) - ... "omissis"

b) - vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

c) - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

d) - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores;

e) - vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras e registradas na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A."

Ao analisarmos as hipóteses contidas nesse artigo, verificamos que a matéria em litígio circunscreve-se à contida na letra "e", isto é, vendas realizadas a empresas exclusivamente (sublinhamos) exportadoras, pelo fato de que da exigência já haviam sido excluídas pela autoridade monocrática, as vendas para o exterior efetuadas diretamente pela recorrente, e de que as hipóteses contidas nas letras "c" e "d" não se aplicam ao litígio. Não consta que, entre as operações, haja alguma realizada por cooperativa, consórcio ou entidade semelhante e nem se trata, no caso, de produtor-vendedor.

Ora, o órgão competente da Secretaria da Receita Federal havia informado quais as empresas que se enquadravam na norma da letra "e", do inciso V, ao artigo 32 do RECOFIS e as operações efetuadas com aquelas empresas foram excluídas da base de cálculo da exigência, conforme se vê da decisão recorrida.

Ao insurgir-se contra a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau a recorrente o fez protestando por fazer prova de que outras empresas preenchiam o requisito de "exclusivamente exportadora" exigido pela norma. Não o fez e, agora, alega não ter condição de fazê-lo, requerendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13841.000306/85-79

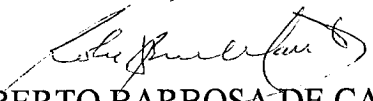
Acórdão n.º: 201-66.767

que seja o processo baixado, mais uma vez em diligência, junto à Coordenação de Tributação do Departamento da Receita Federal, para que esta preste a informação. Esta, porém, já foi oferecida de forma conclusiva, na oportunidade em que o órgão foi consultado pela repartição preparadora.

Nego a diligência requerida, por considerá-la desnecessária e de caráter meramente procrastinatório, para, examinando o mérito do recurso, negar-lhe provimento por entender inatacável a decisão recorrida."

Em conclusão, voto no sentido de prover parcialmente o recurso, a fim de que seja deduzida da exigência a parte relacionada às vendas efetuadas para as empresas TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR, MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A e MERCANTIL TRADING.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO